PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 853/17

Considerando o que é amplamente cediço, que a pós-modernidade acelera o processo de globalização no âmbito brasileiro, gerando fortes impactos e reflexos na sociedade do consumo, e, por óbvio na vida do consumidor, deixando cogente a necessidade de as políticas públicas serem aprimoradas para atender a função social das relações consumeiristas, relações estas que retratam, em regra a desigualdade fática entre os sujeitos, haja vista a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, em face dos fornecedores, em que pese ser digno o reconhecimento dos avanços trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, e, em especial, da atuação do órgão municipal, o CODECON,

Considerando, no entanto, que o equilíbrio da relação consumeirista perpassa também pelo contexto de educação e informação do cidadão com relação a seus direitos, não se pode insurgir-se contra àqueles que os infringem por estar desinformados,

Considerando, nesse sentido, que as campanhas educativas de proteção e defesa do consumidor são ações políticas que exigem processo diário, dinâmico, eficiente, eficaz e efetivo, sob pena de a tutela ao consumidor somente acontecer na letra fria imposta pelo legislador,

Considerando, todavia, o que também é cediço, que a economicidade é um dos princípios constitucionais macros da Administração Pública, bem assim, no que ensina Régis Fernandes de Oliveira que a ‘‘economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício”,

Considerando que ligada à política aqui proposta, a Fundação Getúlio Vargas/SP concluiu que a ‘‘economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere’’, pois, ao implementar qualquer política pública, a avaliação da decisão deve preventivamente albergar gerência não só para os custos e benefícios para a sociedade, como também, a efetividade dessas decisões, no sentido preventivo,

Considerando o papel social das políticas públicas consumeiristas no âmbito de Salvador, têm-se que, o contexto educativo-punitivo deve ser uma constante, de forma a não gerar sentimento de impunidade dos fornecedores e a descredibilidade dos consumidores,

Considerando que os atuais diplomas municipais que disciplinam a aplicação de multa aos fornecedores infratores, ainda não contemplam expressamente a punição educativa, de forma a fomentar a consciência dos fornecedores, o que, no âmbito jurídico constitui o Punitive damages ou Teoria do valor do desestímulo,

Considerando que no Brasil, a "Teoria do Valor do Desestímulo", tem sido abraçada doutrinariamente e na jurisprudência, entendida como grande relevância social, pois enfatiza o valor de desestímular práticas ilícitas, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana,

Considerando que é possível, implementar políticas públicas educativas ao consumidor, sem que haja dispêndios públicos, a exemplo de um percentual da multa a ser aplicada ao fornecedor soteropolitano, seja revertida em ação educativa, através de confecção de material educativo pelo próprio infrator, de forma a estimulá-lo à conscientização da importância de não desrespeitar o direito dos consumidores e a desestimulá-lo na reincidência,

Considerando que é possível alterar a Lei Municipal nº 4.575, de 08 de julho de 1992, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, alterada pela Lei nº 5.022, de 25 de julho de 2005, no sentido a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMOP), como Órgão Executivo, através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor (CODECON), ter como uma de suas competências e a reversão em confecção de material educativo de proteção e defesa do consumidor, o percentual não inferior a 30% do valor da multa a ser aplicada ao fornecedor.

Considerando que a missão institucional desta Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores alberga temática que nos impulsiona, enquanto representantes do povo, a assim proceder.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Poder Executivo Municipal, que estude a viabilidade de alterar a Lei Municipal nº 4.575/92, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, para inserir nas competências do Coordenadoria de Defesa do Consumidor (CODECON), a possibilidade de reversão em confecção de material educativo de proteção e defesa do consumidor, o percentual não inferior a 30% do valor da multa a ser aplicada ao fornecedor.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ROGÉRIA SANTOS

RICARDO ALMEIDA

IREUDA SILVA

KIKI BISPO